

**AO(A) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)  
DA COMPANHIA DE SANEAMENTO MUNICIPAL - CESAMA**

**IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO  
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE  
VIGILÂNCIA ARMADA PATRIMONIAL PARA ATENDIMENTO CONTÍNUO ÀS ÁREAS E  
EDIFÍCIOS DE PROPRIEDADE OU USO DA CESAMA**

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 105/21

PORTAL NORTE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 06.311.787/0001-99, com sede e foro na **cidade de Belo Horizonte/MG**, por seu representante legal, vem, respeitosa e tempestivamente, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO**, sob a regência do item 2.5 do Ato Convocatório.

#### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

A presente manifestação é tempestiva, na forma da legislação, considerando **17 de dezembro do corrente ano**, a data do certame.

De conseguinte, aviada a tempo e modo, 02 (dois) dias de antecedência, o conhecimento da presente impugnação é medida que se impõe, data vênha, sendo requerido o conhecimento.

## **2. DO INTROÍTO**

Incorporamos à presente impugnação de licitação, respeitoso duelo contra a grave lesão à competição identificada no instrumento convocatório, mormente em razão das pouco razoáveis exigências de capacidade econômica e qualificação técnica trazidas no instrumento.

A discussão se mostra relevante, pois o indigitado vício além de comprometer a disputa, franqueia desta Administração Pública o direito de obter a empresa melhor qualificação ao exercício das atividades licitadas.

## **3. DO MÉRITO**

O processo licitatório, dentre suas finalidades, visa obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, garantindo à sociedade e seus licitantes, igualdade de condições, em ampla competição, de forma a observar o cumprimento de princípios tão caros ao Estado Democrático de Direito, notadamente, os da legalidade, da impessoalidade, da eficiência e da isonomia, preconizados pelo **art. 37 da Constituição Federal de 1988**.

### **PORTAL NORTE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI**

Rua Castelo de Lisboa, 94 – Castelo – Belo Horizonte/ Minas Gerais CEP: 31.330-452

Tel.: (31) 3166-3003 [comercial@grupoportalnorte.com.br](mailto:comercial@grupoportalnorte.com.br)

Nesse desiderato, em primeiro lugar, visando a obtenção das melhores condições de prestação de serviços, após exame acurado e profícuo do ato convocatório, verificaram-se falta de exigências que devem ser urgentemente reparadas do instrumento convocatório, vez que houve clara e latente vulneração do inc. III do art. 58 da Lei 13.303/16, *verbis*:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

Demais disso, importante trazer a baila o entendimento do e. TCU:

**BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 1.214/2013-TCU-Plenário.**

**9.1.10 sejam fixadas em edital as exigências abaixo relacionadas como condição de habilitação econômico-financeira para a contratação de serviços continuados: 9.1.10.1 índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação;**

**PORTAL NORTE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI**

Rua Castelo de Lisboa, 94 – Castelo – Belo Horizonte/ Minas Gerais CEP: 31.330-452

Tel.: (31) 3166-3003 [comercial@grupoportalnorte.com.br](mailto:comercial@grupoportalnorte.com.br)

Destaca-se Ilmo. Pregoeiro, que a Instrução Normativa n. 5/2017 do Ministério do Planejamento e Gestão foi completamente desconsiderada.

Com efeito, não consta no ato convocatório a exigência de comprovação de capacidade financeira (fluxo de caixa), tampouco patrimônio líquido, a qual deveria ocorrer do seguinte modo, conforme se tem decidido o c. Tribunal de Contas da União:

***“Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação”***

Aliás, como alegado acima, a exigência em comento está prevista na Instrução Normativa n. 5/2017 do Ministério do Planejamento e Gestão, que trata de contratações de mão de obra, tal qual a presente. Falamos dos seguintes incisos:

11. Das condições de habilitação econômico-financeira:

11.1. Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deverá exigir:

b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;

c) Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição

**PORTAL NORTE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI**

Rua Castelo de Lisboa, 94 – Castelo – Belo Horizonte/ Minas Gerais CEP: 31.330-452

Tel.: (31) 3166-3003 [comercial@grupoportalnorte.com.br](mailto:comercial@grupoportalnorte.com.br)

por balancete ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;

d) Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VII-E de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea "c" acima, observados os seguintes requisitos:

d.1. a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social; e

d.2. caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas.

Como se verifica, sequer consta no instrumento a cobrança de declaração de compromissos contratuais firmados, até para efeitos da apresentação dos atestados que nos são exigidos *a posteriori* no certame.

A dizer, do modo ora publicado, a prestação dos serviços está comprometida, dada a fragilidade dos comandos de qualificação havidos no edital, o que pode implicar na própria responsabilidade desta Administração Pública, já que de antemão alertada das incongruências ora assertiva e propositivamente suscitadas.

Outrossim Ilmo. Pregoeiro, de igual maneira, em termos de qualificação técnica, o ato convocatório encontra-se fragilizado frente às normas de regência, notadamente a Instrução Normativa n. 5/2017 do Ministério do Planejamento e Gestão, sobretudo, o

**PORTAL NORTE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI**

Rua Castelo de Lisboa, 94 – Castelo – Belo Horizonte/ Minas Gerais CEP: 31.330-452

Tel.: (31) 3166-3003 [comercial@grupoportalnorte.com.br](mailto:comercial@grupoportalnorte.com.br)

tempo de experiência na operação destes serviços em prazo mínimo de 03 (três) anos, *in verbis*:

10.6.

b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;

10.6.1 É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata a alínea "b" do subitem 10.6 acima, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

10.7. No caso de contratação de serviços por postos de trabalho(alínea "c" do subitem 10.6), será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos.

Novamente Ilmo. Pregoeiro, nos deparamos afrente de instrumento com grande debilidade, data vênua, que demandam revisões urgentes, a fim que não haja prejuízos à prestação dos serviços, de suma importância ao desenvolvimento destas atividades estatais.

Ora, é consabido que à falta de capacidade financeiro e operacional, os empregados poderão interromper a prestação de serviços, acaso ocorre a ausência de pagamentos dos respectivos empregados e a Administração Pública tem o dever de conter tal situação, baseado em normas objetivas que constem, desde o seu limiar, no procedimento licitatório.

**PORTAL NORTE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI**

Rua Castelo de Lisboa, 94 – Castelo – Belo Horizonte/ Minas Gerais CEP: 31.330-452

Tel.: (31) 3166-3003 [comercial@grupoportalnorte.com.br](mailto:comercial@grupoportalnorte.com.br)

Segundo explica Marcio Pestana:

“Essa exigência, no tocante à capacitação técnico-profissional, é de fundamental importância, pois se aloja no núcleo crítico da contratação, exatamente nos domínios do conhecimento e da experiência que deverão ser necessários para que o ajuste correspondente leve a um bom desempenho e a uma ótima solução final para a Administração.” (PESTANA, Marcio. Licitações públicas no Brasil: exame integrado das Leis 8.666/93 e 10.520/2002. São Paulo: Atlas, 2013. p. 656)

Destarte, a fatal das exigências em comento retira desta Administração Pública a condição de obter a proposta melhor qualificada ao cumprimento do objeto contratual, vez que é de todo conveniente que compareça à disputa, quem de fato confira capacidade econômica e técnica de participar do certame.

Isto posto, frente as razões de impugnação apresentadas, data vênua, o desafio desta comissão é dar-lhes procedência, na qual a retificação do instrumento convocatório é medida cogente e manifesta, em privilégio à Lei e Estado Democrático de Direito.

#### **4. DOS PEDIDOS**

*Ex positis* e sem prejuízo do uso das garantias constitucionais e sob a observância dos princípios pelos quais a Administração Pública deve pautar seus atos requer-se:

**PORTAL NORTE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI**

Rua Castelo de Lisboa, 94 – Castelo – Belo Horizonte/ Minas Gerais CEP: 31.330-452

Tel.: (31) 3166-3003 [comercial@grupoportalnorte.com.br](mailto:comercial@grupoportalnorte.com.br)

- a) Seja recebida a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, sendo julgada **PROCEDENTE**;
- b) Requer, ainda, que os itens supracitados nesta impugnação, passem por inserções no ato convocatório, sendo necessária a publicação de nova data para a realização do Pregão.
- c) sucessivamente, não assentidos os termos da impugnação, requer seja clara e objetivamente motivada a negativa, sob pena da tomada das devidas ações judiciais, a teor do art. 2º, § único, VII, da Lei n. 9.784/99.

Temos em que,  
Roga Deferimento.

Belo Horizonte, 15 de dezembro de 2021.



PORTAL NORTE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI  
CNPJ 06.311.787/0001-99